



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198058 - RJ(2024/0236472-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
CAMILLA ESTHER MARANO DOS SANTOS - RJ246363
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
RECORRIDO : ARTEFOCO LTDA
ADVOGADOS : ENY RAYMUNDO MOREIRA - RJ016912
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA - RJ147258

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial.
3. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.
4. Se a dívida for ilíquida, o termo inicial dos juros de mora será a data da citação, nos termos do art. 405 do CC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198058 - RJ(2024/0236472-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648
JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917
CAMILLA ESTHER MARANO DOS SANTOS - RJ246363
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127
RECORRIDO : ARTEFOCO LTDA
ADVOGADOS : ENY RAYMUNDO MOREIRA - RJ016912
LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA - RJ147258

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial.
3. Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.
4. Se a dívida for ilíquida, o termo inicial dos juros de mora será a data da citação, nos termos do art. 405 do CC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por ARTEFOCO LTDA., em face de FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA, na qual requer o pagamento das comissões de captação previstas em contrato relativas a serviços prestados entre 6/2003 e 4/2004.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 324.272,46 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA e deu provimento ao agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Direito Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de marketing e captação de recursos. Comissionamento estabelecido nas cláusulas contratuais. Alegação autoral de inadimplemento de valores devidos por serviços prestados. Sentença de procedência dos pedidos. Recurso da ré em que requer benefício de gratuidade de justiça e pugna pela improcedência dos pedidos. Alegação dificuldades financeiras que impedem o pagamento das custas processuais. Sustenta haver contradição e omissão na sentença, vícios não sanados em embargos de declaração. Alega ocorrência de prescrição, ausência de comprovação quanto aos valores cobrados, inconclusão no laudo pericial produzido, inexigibilidade do débito, novação bem como equívoco na base de cálculos de comissões e do termo inicial para incidência de juros. Decisão monocrática que indefere pedido de gratuidade atacada por Agravo Interno. Maioria do Colegiado que entendeu pela presença dos requisitos autorizadores do benefício de gratuidade de justiça requerido, ponto em que diverge o relator. Comprovação do débito apontado na inicial em razão dos serviços prestados na forma do contrato celebrado. Inocorrência de prescrição. Protesto parcial do débito promovido em 2008 que apenas buscou garantir os direitos ao recebimento de alguns créditos cobrados próximos de serem atingidos por prazo prescricional. Correto entendimento magistrado quanto a incorrência de prescrição fixação do termo inicial para contagem dos juros e base do cálculo das comissões. Contrato devidamente assinado pelos representantes da apelante e da apelada que obrigam as partes nos termos do pactuado. Contratação de pessoa física integrante dos quadros da credora pela devedora que não implica em novação da dívida. Cálculo pericial conclusivo quanto ao valor do débito. Recurso de apelação a que se nega provimento. Manutenção da sentença. (e-STJ fls. 1149-1150)

Embargos de Declaração: opostos por FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 86, 373, I, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC, e 47, 205, 206, § 5º, I, 360, III, e 397, do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que há prescrição quinquenal das comissões por se tratar de dívida líquida e que os juros moratórios não podem incidir desde o protesto quando a obrigação é ilíquida.

Aduz que a autora não se desincumbe do ônus probatório, pois o laudo pericial se baseia em presunções sem documentos idôneos de suporte.

Argumenta que a proposta não obriga a pessoa jurídica por ausência de assinatura do Presidente, nos termos do estatuto.

Assevera que houve novação pela contratação direta da sócia como pessoa física, extinguindo obrigações anteriores.

Sustenta que é devida a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais diante da diferença entre o valor postulado e o valor condenado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

1. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Em suas razões, o recorrente se insurge quanto à desincumbência do ônus probatório; quanto à legitimidade da pessoa que assinou o contrato de prestação de serviços que originou a presente ação de cobrança e quanto à existência de novação.

2. Contudo, a reapreciação de tais matérias exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Outrossim, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

3. Na espécie, o Tribunal local considerou a dívida ilíquida, contudo, definiu que o termo inicial dos juros de mora deveria ser contado a partir do protesto.

4. Contudo, definir a data do protesto como termo inicial dos juros de mora somente é possível quando a dívida for líquida, consoante o teor do art. 397, parágrafo único, do CC/2002. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, se for ilíquida, o termo inicial será a data da **citação**, nos termos do art. 405 do CC.

A título exemplificativo: REsp n. 2.015.146/SP, r Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; REsp n. 2.170.806/RJ, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025; REsp n. 2.192.121/PE, rQuarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; REsp n. 1.167.269/PR, Segunda Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 28/6/2010; AgInt nos EDcl no REsp 1.892.481/AM, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.833.304/RJ, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

6. Dessarte, o acórdão merece ser reformado quanto ao ponto.

7. No que tange ao prazo prescricional, como o Tribunal concluiu que se trata de dívida ilíquida, deve ser aplicado o prazo decenal. Portanto, desnecessária reforma.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nesta extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.058 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0236472-9

Número de Origem:

04031552620098190001 202424503510 4031552620098190001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA BRASILEIRA

ADVOGADOS : MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - RJ123648

JOÃO RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - RJ176917

VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037

CINTHIA ACHÃO DE LAMARE - RJ145127

CAMILLA ESTHER MARANO DOS SANTOS - RJ246363

RECORRIDO : ARTEFOCO LTDA

ADVOGADOS : ENY RAYMUNDO MOREIRA - RJ016912

LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207

ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA - RJ147258

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABEL GODOY SEIDL DUQUE ESTRADA, pela parte: RECORRIDO: ARTEFOCO LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026